

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1405/80 - (PROC. DRECAP-1 nº 31/80)

INTERESSADO: LICEU CARVALHO PINTO-ESCOLA DE" 1º e 2º GRAUS/CAPITAL

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares de alunos que cursaram "aprofundamento de estudos-área da Pré-Escola", em 1978.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1625/80 - CESG - Aprovado em 15/10/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor do Liceu "Carvalho Pinto"-Escola de 1º e 2º Graus, situado à Rua Guarizinho, nº 587, Casa Verde/São Paulo, solicita a este Conselho - a convalidação dos atos escolares praticados em 1970 na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola.

A justificativa de seu pedido se baseia nas seguintes alegações:

- em 1977 funcionou regularmente a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da 1ª à 4ª série do 1º Grau, tendo sido a referida Habilitação autorizada a funcionar por Portaria CEBN, conforme D.O. de 09 de dezembro de 1975;
- tendo algumas professoras solicitado continuidade dos estudos na área do Magistério da Pré-Escola, em nível de 2º Grau, a Direção, considerando o pedido, os interesses da comunidade, bem como ser a área da Pré-Escola uma das mais carentes de recursos humanos, organizou, em 1978, um Curso de aprofundamento de Estudos na Área da Pré-Escola, com a duração de um ano".

1.2.4 - O artigo 3º da Portaria COGSP, de 08/01/79, suspendeu pelo prazo de 2 anos, a partir do ano letivo do 1979, e a pedido do interessado, as atividades escolares do curso de 2º grau - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da 1ª à 4ª série.

1.3 - A escola anexou, aos autos, calendário escolar desenvolvido em 1978 (fls. 11) e a grade curricular da Habilitação para o Magistério na Pré-Escola em nível de 2º Grau, no ano letivo de 1978 (fls. 12); cópias xerográficas do Livro de Matrícula (fls. 13/16); ata de Resultados Finais (fls. 17); relação do corpo docente (fls. 18), relação nominal das 12 alunas que frequentaram a referida Habilitação (fls. 19); diplomas, fichas individuais e de estágio expedidas pelo Liceu "Carvalho Pinto"(fls.20/39)

e relação de Livros da Biblioteca (fls. 50/53).

As autoridades escolares da 2ª DE/Capital, que analisaram o protocolado, manifestaram-se favoravelmente ao solicitado".

1.4 - Foi feita diligência junto à escola para saber se o "curso" em questão constatou do "plano escolar" de 1978, e se tal plano fora aprovado pela respectiva Delegacia de Ensino. A resposta à diligência foi positiva nos dois sentidos - fls. 77 a 80.

2.- APRECIÇÃO:

Das informações e pareceres emitidos pelas autoridades escolares, depreende-se que a situação foi considerada irregular, pois o "curso" em questão foi ministrado, sem a "devida autorização". (fls. 58 e 61).

Vejamos as normas sobre o assunto:

- "Na 4ª série o currículo será organizado de forma a permitir a opção do aluno por uma das seguintes áreas:

a)

b)

c) Magistério na pré-escola (art. 7º - Del. CEE 21/76).

- "Não é permitido ao aluno matricular-se simultaneamente em mais de uma das áreas mencionadas" (§ 1º-art. 1º, Del. 21/76).

- "Não é obrigatória para a escola a inclusão de todas as áreas." (§ 2º do art. 7º da Del. 21/76)".

- "Poderão matricular-se na 4ª série, no caso de existência de vagas, os habilitados para o magistério das quatro primeiras série do ensino de 1º grau, na conformidade da legislação então vigente, vedada a dispensa de disciplinas (art. 8º da Del. CEE 21/76)".

- "As três primeiras séries da habilitação devem ter uma organização que possibilite a formação básica para o magistério da 1ª à 4ª serie do 1º grau, Desta forma, a 4ª série da habilitação será reservada para o aprofundamento de estudos em áreas sugeridas nele Parecer CEE nº 342/72" (Indicação CEE 81/76).

- "No caso de o interessado já possuir diploma que o habilite para lecionar até a 4ª série do 1º grau, obtido em curso anterior feito, não será emitido novo diploma, mas feita apostila no já existente, para que nele conste a nova área de estudos . (§ 2º do art. 11 da Deliberação CEE nº 21/76).

- "O diploma a ser expedido exclusivamente aos que completarem a 4ª série da habilitação fará referência à Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério e ao direito de lecionar da 1ª à 4ª série do 1º grau (art. 11 - Del. CEE nº 21/76)".

- "No verso do diploma será anotada a área de estudos, escolhida conforme prevê o art. 7º desta Deliberação. (§ 1º-art. 11 da Del. CEE nº 21/76)".

- "É claro que o diploma indicará, em lugar conveniente, no verso, as séries em que o portador poderá lecionar com preferência por haver recebido aprofundamento de estudo ao cursar a 4ª série da habilitação". (Indicação CEE 81/76).

Do exposto é possível concluir:

1 - o aprofundamento de estudos na área da pré-escola ministrado na 4ª série da Habilitação específica de 2º grau para o Magistério não constitui "habilitação" mas "área de estudos", inerente à habilitação, pois o diploma da habilitação só é expedido após o aprofundamento de estudos numa das áreas;

2 - é proibida a matrícula simultânea em duas áreas de estudos, o que não impede que o "diplomado" retorne para realizar aprofundamento de estudos em outra área;

3 - a escola não está obrigada a oferecer todas as opções a seus alunos, entretanto, para que se caracterize a "opção" é necessário que ofereça pelo menos duas das três previstas;

4 - a escola, que é autorizada a manter a "habilitação específica de 2º grau para o magistério", deve apresentar no seu "plano de curso" os currículos da habilitação, incluindo os currículos das áreas opcionais de aprofundamento de estudos que irá oferecer à clientela;

5 - a escola, que foi autorizada a manter a habilitação, está também autorizada a fazer funcionar as áreas de opção da 4ª série. Por outro lado, a/s área/s que funcionará/ão, anualmente, constarão do plano escolar previsto pelo artigo 13 da Del. CEE 33/72 - que "pretende garantir a dinâmica" de funcionamento da escola, evitando que o regimento minucie de tal forma o trabalho pedagógico, que impeça ou dificulte suas constantes revisões e alterações". A inclusão no plano escolar se faz necessária para fins de adequação curricular a eventuais novas orientações e para fins de supervisão das atividades da escola.

Qual a situação da escola em face dessa orientação?

1 - Está devidamente autorizada a fazer funcionar a habilitação específica de 2º grau para o magistério e funcionou normalmente até o final de 1977;

2 - seu currículo para "a área da pré-escola" constou do plano escolar de 1978 e foi devidamente aprovado pela Delegacia de Ensino;

3 - dos 12 alunos que concluíram o "aprofundamento de estudos":

- todos eram portadores de diploma de habilitação para o magistério;
- 7 eram diplomados pelo regime anterior à Lei 5692/71;
- 2 eram diplomados pela Lei 5692/71 em outras escolas;
- 3 eram egressos da turma de 1977 da própria escola.

4 - As demais séries não funcionaram em 1978, por falta de clientela, tanto é que a escola solicitou e obteve autorização para suspensão temporária de atividades a partir de 1979.

Nestes termos, entendemos ser regular a situação de funcionamento da 4ª série da habilitação, em 1978.

II - CONCLUSÃO

Considerasse regular a situação de funcionamento da 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos na área da pré-escola, no Liceu "Carvalho Pinto" - Escola de 1º e 2º Graus, em 1978, devendo ser apostilados os diplomas dos 12 alunos que a concluíram, conforme consta, no Processo DRECAP-1/31/80.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 17 de setembro de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente